



## A (DES)NECESSIDADE DE REFORMA PREVIDENCIÁRIA A LUZ DO GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

MORBINI, Francieli Korquievicz

### Resumo

O presente artigo, por intermédio de um estudo descritivo, tem por objetivo analisar o problema envolto a (des)necessidade de Reforma Previdenciária, correlacionado-a a (in)aplicabilidade de tal vertente no Brasil diante da flagrante crise que se vivencia atualmente no país. Muitos setores da atividade pública e privada estão entrando em colapso. Um dos maiores problemas apontados em relação ao setor público surge enquanto gerenciamento de recursos. Não é diferente quando o tema é o Regime Geral de Previdência Social no Brasil. Deste modo a pesquisa analisará ações administrativas alternativas à pretensa Reforma, para justificar a sua desnecessidade, caso haja um gerenciamento de recursos públicos de forma adequada

**Palavras chaves:** Reforma da Previdência Social; setor público; alternativa; Administrativo.

### Abstract

This essay, by a descriptive study, has as its goal analyze the problem wrapped to the (un)necessity of social security reform correlating it to the (in)applicability of such approach in Brazil due to the flagrant crisis which the country undergo. Many public and private departments are beginning to collapse. One of the biggest issue pointed about the public department is the problem of the resource management. This isn't different when we talk about the General Regime of Social Security in Brazil. Thus the working paper will analyze some alternatives administrative actions to this intended reform, hence justifying its unnecessity, whenever there is a proper public resources management.

**Key words:** Social Security Reform; public sector; Alternative; Administrative.

### INTRODUÇÃO

Vivencia-se atualmente no país uma crise generalizada. Muitos setores da atividade pública e privada estão entrando em colapso. Um dos maiores problemas apontados em relação ao setor público surge enquanto gerenciamento de recursos. Não é diferente quando o tema é o Regime Geral de Previdência Social no Brasil.

Pertencente a um gênero denominado Seguridade Social do qual ainda fazem parte todo gerenciamento da Saúde e da Assistência Social no país, a Previdência Social tem sido um dos temas de maior discussão no Congresso Nacional.

A pauta da vez concentra-se na discussão acerca da necessidade de reforma do RGPS.

Diante de tal assertiva é possível verificar inúmeros juristas e intelectuais construindo determinada corrente contrária a efetiva reforma hoje em trâmite. Os argumentos expostos são inúmeros e atrativos, a exemplo da desnecessidade de reforma desde que fossem interrompidas as anistias previdenciárias, bem como a criação de uma central especializada na cobrança das contribuições previdenciárias que acabam prescrevendo sem serem levadas a cobrança judicial.

Diante disso, o viés estabelecido aqui quanto delimitação é destinado a análise de previsões administrativas que auxiliem na resolução do problema ou elementos que possam construir mecanismos administrativos tendentes a auxiliar no responsável gerenciamento do Regime Geral de Previdência Social. Assim o presente artigo tem como tema a (Des)necessidade de Reforma Previdenciária a Luz do Gerenciamento Administrativo de Recursos.

O objetivo é analisar, a partir de um estudo descritivo, o problema envolto a (des)necessidade de Reforma Previdenciária, correlacionando-a a (in)aplicabilidade de tal vertente ao Brasil diante da flagrante crise institucional que se estampa. Neste norte, parte-se da premissa inicial de que faz-se necessário compor traços da evolução da Previdência Social no Brasil, especialmente em termos legislativos e proceder-se a análise da necessidade de reforma ou seu descarte.

A pesquisa analisará ações administrativas alternativas à Reforma como fundamento basilar apto a justificar a desnecessidade de se procedê-la, partindo-se do gerenciamento público responsável dos recursos.

Quanto ao método de pesquisa, utilizar-se-á da técnica de levantamento de dados bibliográficos, sendo que os principais documentos

utilizados ao longo desta pesquisa foram as legislações, livros, e demais documentos, para o fim de evidenciar a desnecessidade de se proceder uma Reforma no Regime Geral de Previdência Social, diante de um gerenciamento público de recursos adequado.

## **NOÇÕES SOBRE OS MODELOS DE GERENCIAMENTOS ADMINISTRATIVOS.**

Buscando entender o sistema gerencial atual da administração pública, se faz necessário realizar uma abordagem histórica sobre os três principais modelos de gerenciamentos administrativos, os quais são denominados de Administração Burocrática, Patrimonialista e Gerencial.

Nesse norte, cabe frisar que aludidos modelos são os principais, haja vista que todos os outros que não estão mencionados aqui, não chegaram a ter destaque, dentro de aludido gerenciamento, portanto prescindíveis de análise.

Nesse aspecto, Luiz Carlos Bresser-Pereira, define de forma sucinta os três modelos de gerenciamentos administrativos, quando aduz que:

Existem três formas de administrar o Estado: a 'administração patrimonialista', a 'administração pública burocrática' e a 'administração pública gerencial'. A administração patrimonialista é do Estado mas não é pública, na medida que não visa o interesse público. É a administração típica dos estados que antecederam o capitalismo industrial, mais particularmente das monarquias absolutas que antecederam imediatamente o capitalismo e a democracia. É a administração que confunde o patrimônio privado do príncipe com o patrimônio público. Sobrevive nos regimes democráticos imperfeitos através do clientelismo. A administração pública burocrática é aquela baseada em um serviço civil profissional, na dominação racional-legal weberiana e no universalismo de procedimentos, expresso em normas rígidas de procedimento administrativo. A administração pública gerencial também pode ser chamada de 'nova gestão pública' (*new public management*). (BRESSER-PEREIRA, 1995, p. 9)

Percebe-se então que a administração patrimonialista, é aquela pautada num sistema patrimonial, podendo se dizer que faltava para o gerenciamento administrativo um espirito-público, voltado para os interesses coletivos, conforme os ensinamentos de Gabardo (2009, p. 86), de onde não se tem uma visão pública e sim patrimonialista fundada no poder dos soberanos, o que se rompeu com a administração burocrática, a qual surgiu com um norte

diferenciado baseando-se num sistema mais profissional de gestão pública, contudo, ainda sim, numa tentativa de acabar com o clientelismo<sup>1</sup>, tornou-se necessário seguir um sistema mais aprimorado de gerenciamento público administrativo, o qual podemos chamar de administração gerencial, que teve o intuito de fornecer subsídios mais eficazes para a gestão estatal, controlando os administradores públicos, e ao mesmo tempo lhes fiscalizando.

Nesse prisma, segundo Paes de Paula (2005) os movimentos de reforma do Estado, foram cruciais para desencadear a nova administração pública, conhecida também como administração gerencial.

Aludida administração gerencial, é voltada para uma gestão mais profissional visando os interesses coletivos, nesse prisma, destaca-se os ensinamentos de Gabardo, o qual explica que:

“A institucionalização pública de uma ordem jurídica de nível estatal é fruto direto da própria ordem social. Pode-se dizer, então, que a superestrutura (a política, o direito, a cultura) não se presta somente ao asseguramento da infra-estrutura (a economia). Há uma forte interrelação de reciproca integrado (mediante a interferência tanto de aspectos ideológicos como mentais, para muito além de uma mera consideração econômica ou institucional)” (Gabardo 101).

Assim, com uma gestão pública aparentemente mais responsável, voltada para os interesses coletivos, e para uma forma de controle eficaz de seus operadores, a administração pública gerencial, assume grande papel ao passo que traz uma noção de serviços públicos de qualidade.

Isto posto, nas palavras de Adriana Schier, parte-se de um conceito de serviço público como uma atividade prestacional, de competência do Estado, de oferecimento de comodidades matérias à coletividade, de acordo com um regime jurídico de direito público, que visa concretizar a dignidade da pessoa humana. (SHIER, 2009, p. 29-30).

A partir desde momento, evidencia-se a assunção de um novo princípio de sociedade, o qual fará com que o Estado permita moldar a esfera econômica

---

<sup>11</sup> Carvalho (1997, p. 233) aduz que clientelismo não se confunde com o coronelismo, pois, é mais amplo, assemelhando-se com o mandonismo, mas mesmo assim, sendo mais abrangente que o coronelismo e mandonismo.

de acordo com as exigências sociais, e seus objetivos políticos definidos (NOVAIS 1987, p. 193), contudo, dentro de uma visão global, onde a estruturação da sociedade passa a ser regulada pelo Estado (NOVAIS, 1987, p. 194), assumindo o Estado uma posição de garantidor das condições humanas, passando o homem a não somente viver do Estado, mas sim do Estado.

Portanto, o gerenciamento administrativo dos recursos públicos, de forma responsável é essencial para a efetivação das necessidades essenciais de uma sociedade, e consequentemente para a concretização da dignidade da pessoa humana.

#### **DA PROPOSTA DE REFORMA DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL EM TRAMITE – PEC Nº 287/2016.**

A proposta de Emenda à Constituição Federal de 1988, que trata da Reforma do Regime Geral de Previdência Social, PEC- 287/2016, em tramite em regime especial, altera os artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências, sob a justificativa de:

“[...] fortalecer a sustentabilidade do sistema de seguridade social, por meio do aperfeiçoamento de suas regras, notadamente no que se refere aos benefícios previdenciários e assistenciais. A realização de tais alterações se mostra indispensável e urgente, para que possam ser implantadas de forma gradual e garantam o equilíbrio e a sustentabilidade do sistema para as presentes e futuras gerações. (EMI nº 140/2016 MF)

Nesse prisma, alguns pontos sobre essa pretensa Reforma merecem destaque, haja vista que na atual conjectura que se encontra o país, toda proposta de Reforma deve ser analisada sob crivo da legalidade, e da necessidade realmente de implantação, sob pena de retrocesso social.

As principais diretrizes de aludida proposta de reforma previdenciária, consubstanciam-se em: exigência de idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para aposentadoria; igualdade de idade mínima para homens e mulheres; aposentadoria integral somente com 49 (quarenta e nove) anos de tempo de

contribuição; redução do valor geral das aposentadorias; precarização da aposentadoria do trabalhador rural; pensão por morte e benefícios assistenciais em valor abaixo de um salário mínimo; exclusão das regras de transição vigentes; impedimento de cumulação de aposentadora e pensão por morte; acesso ao benefício assistencial LOAS somente aos 70 (setenta) anos de idade; Regras inalcançáveis para a aposentadoria dos trabalhadores sujeitos a agentes insalubres; fim da aposentadoria dos professores. (EMI nº 140/2016 MF)

Veja-se que a PEC-287/2016, pretende importantes modificações na previdência social prevista na Constituição Federal de 1988, as quais causam um impacto significativo na sociedade, em contraponto com as regras vigentes.

Ao falar de reforma previdenciária imperioso se torna tecer comentários sobre as Medidas provisórias nº. 664<sup>2</sup> e 665<sup>3</sup>, que realizaram alterações nos benefícios assistenciais, como por exemplo, o benefício previdenciário de pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-reclusão, seguro-desemprego, dentre outros.

De acordo com a Lei 13.134/2015, para acesso ao seguro desemprego o trabalhador terá que seguir as seguintes disposições:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [...] (Lei nº 7988/1990).

---

<sup>2</sup> Medida Provisória convertida em Lei nº.13.135/2015.

<sup>3</sup> Medida Provisória convertida em Lei nº. 13.134/2015.

Aludida redação trouxe alterações que não foram muito bem recebidas pelos trabalhadores, tendo em vista o aumento das condições do acesso do seguro desemprego.

Ademais, com relação a Lei 13.135/2015, esta alterou significativamente o benefício de pensão por morte, estabelecendo um período mínimo de 2 (dois) anos de contribuição, bem como, em relação ao valor pago ao beneficiário de 100% este caiu para 50%, majorado em 10% para cada dependente do falecido. Assim como, também instituíram uma faixa etária para recebimento de aludido benefício, de forma progressiva, o que não existia antes, pois, era vitalícia.

De acordo com aludida Lei, as regras para recebimentos de pensão por morte passam a ser pagas da seguinte forma: 3 anos se a viúva/viúvo tiver menos de 21 anos de idade; 6 anos se a viúva/viúvo tiver entre 21 e 26 anos de idade; 10 anos se a viúva/viúvo tiver entre 27 e 29 anos de idade; 15 anos se a viúva/viúvo tiver entre 30 e 40 anos de idade; 20 anos se a viúva/viúvo tiver entre 41 e 43 anos de idade; vitalícia se a viúva/viúvo tiver mais de 44 anos. (Lei 13.134/2015).

No tocante ao auxílio-doença, tem-se alterações no período custeado pelo empregador que passa de 15 dias para 30 dias, bem como o valor pago pelo benefício não poderá ser maior que as últimas 12 contribuições do segurado. (LEI. 13.135/2015).

Ademais, em relação ao seguro desemprego e ao abono salarial, estes também tiveram a implementação de períodos de carência distintos. (Lei 13.134/2015).

Essas reformas e outras mais, pode se dizer que foram minirreformas na previdência social, contudo, por intermédio de medidas provisórias, que após foram convertidas em leis, quando o procedimento correto seria emenda à constituição vigente, como ocorre no momento com a PEC-287/2016.

Expostos esses principais pontos modificados no sistema do Regime Geral de Previdência Social, bem como as pretensas modificações sob análise na PEC-287/2016, tem-se aludidos pontos como polêmicos, pois, ao contrapô-los com as disposições anteriores percebe-se um grande retrocesso das

conquistas sociais ao longo da evolução história da previdência social, motivo pelo qual, se faz necessário a análise da (des)necessidade de Reforma Previdenciária, diante da atual crise vivenciada pelo país, e de diversas tentativas de modificações impactantes a Constituição Federal de 1988, com um discurso “acortinado” de que tais alterações são indispensáveis e urgentes para garantir o bom funcionamento do sistema previdenciário brasileiro.

## **DA (DES)NECESSIDADE DE REFORMA PREVIDENCIÁRIA A LUZ DO GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS**

Conforme exposto acima a proposta de Reforma Previdenciária em trâmite pela PEC-287/2016, pretende modificações impactantes no Regime Geral de Previdência Social, sob um discurso de uma condição financeira debilitada, e de um déficit considerável, contudo, cabe analisar se a Reforma trazida pela PEC-287/2016, é o único meio de equilibrar o sistema previdenciário, apontando a sua (des)necessidade.

Partindo dessa premissa, deve ser esclarecido se existem outros meios administrativos capazes de equilibrar a previdência social, sem a necessidade de qualquer reforma.

Nesse aspecto, destaca-se que o poder público tem o dever de zelar pela garantia dos valores mínimos aos cidadãos, contudo, a visão que se evidencia é a de que os interesses do Estado prevalecem sobre os direitos fundamentais, haja vista determinas escolhas trágicas realizadas no âmbito jurídico, especialmente em relação a normas atinentes a Seguridade Social, essenciais a condição humana, eis que estas, por sua vez, tutelam os infortúnios da vida.

Nesse diapasão, pondera Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 69-70) que:

Mesmo que a instabilidade das relações econômicas e sociais possa ser considerada como um estado permanente, o que, embora não com a mesma intensidade, atinge até mesmo sociedades marcadas por níveis relativamente elevados de saúde econômica e de segurança social, pelo menos quando se considera o problema do desemprego (ou da instabilidade laboral), da redução gradativa dos benefícios sociais, entre outros aspectos, segue correta a percepção de que o clamor das pessoas por segurança (aqui compreendida em um sentido amplo), e, no que diz com as mudanças experimentadas

na esfera jurídico-normativa, o anseio por uma estabilidade pelo menos relativa das relações jurídicas constitui um valor fundamental de todo e qualquer estado que tenha a pretensão de merecer o título de estado de direito.

Portanto, a ideia de proteção dos direitos fundamentais, está ligada a uma impressão de estabilidade das normas inerentes aos aspectos sociais, posto que a sociedade espera que o poder jurídico-normativo proteja tais direitos de qualquer medida negativa.

Nesse contexto, por oportuno, colhe-se:

“As formas superiores da sociedade devem ser como um contorno congênito a ela e dela inseparável: emergem continuamente das suas necessidades específicas e jamais das escolhas caprichosas. Há, porém um demônio pérvido e pretensioso, que se ocupa em obscurecer aos nossos olhos estas verdades singelas. Inspirados por ele, os homens se vêem diversos do que são e criam novas preferências e repugnâncias. É raro que sejam das boas. ” (HOLANDA, 1992, p. 142).

Tendo a pretensão de uma imposição de reforma previdenciária, lembra-se as palavras de Holanda (1992) o qual discutiu acerca de imposição de sistemas, que ao fim seu intuito era esconder a realidade da sociedade, criando opiniões que afetariam diretamente o homem.

Assim, é necessário buscar a verdadeira razão para a proposta de reforma da PEC-287/2016, a qual não se fundamenta nas razões expostas na proposta, pois, as justificativas ali apresentadas acabam por suprimir direitos fundamentais adquiridos, e eximir o Estado de prover serviços públicos essenciais a dignidade da pessoa humana.

Imperioso destacar nesse momento, no tocante ao direito previdenciário, as palavras de Correia (2002, p.36), as quais depreende-se que: “O Direito da Seguridade Social deve ser entendido como o ramo do direito que se ocupa da análise do conjunto de normas jurídicas concernentes à Saúde, à Assistência e à Previdência Social”.

Assim, a Previdência Social pode ser entendida como parte da seguridade social, juntamente com a saúde e a assistência, constituindo

acanhados ramos que acabam compondo à seguridade social. (CORREIA, 2002, p.36)

Resta claro, portanto, que ao inviabilizar o Direito Previdenciário em razão das dificuldades do Poder Público em prover as necessidades mínimas do ser humano, temos uma escolha trágica com impacto negativo nos direitos fundamentais sociais, haja vista que conforme nos lembra Luiz Roberto Barroso (2009, p. 380) “a vedação do retrocesso, por fim, é uma derivação da eficácia negativa, particularmente ligada aos princípios que envolvem os direitos fundamentais.

Ademais, Lênio Streck, (1999, p. 31) faz uma crítica no tocante a produção do direito em nosso país, alegando que “não há dúvida de que, sob a ótica do Estado Democrático de Direito – em que o Direito deve ser visto como instrumento de transformação social -, ocorre uma desfuncionalidade do Direito e das Instituições encarregadas de aplicar a lei”.

Nesse prisma, cumpre salientar, que o legislador está vinculado aos direitos fundamentais, em detrimento do princípio da proibição de retrocesso, sendo certo que aludidos direitos necessitam de desenvolvimento legislativo, não podendo se reverter as concretizações obtidas. (BRANCO, 2009, p. 280)

Portanto, analisando a situação em que se propõe a reforma previdenciária, e as consequências por ela desencadeada caso haja sua aprovação, resta evidente o flagrante retrocesso social, dos direitos previdenciários até então conquistados.

Por outro norte, verifica-se que há possibilidades administrativas com o condão de trazer melhorias ao sistema previdenciário brasileiro, contudo, tais ideais não são explorados, talvez em razão de que reduzindo direitos sociais, o retorno para o suposto déficit seja mais rápido, do que a implementação de alternativas administrativas burocratizadas.

Isto posto, entende-se necessário antes de qualquer reforma da Previdência Social, realizar-se uma reforma no gerenciamento dos recursos públicos de forma correta.

Partindo dessa premissa, analisando o sistema do INSS, encontra-se traços de administração burocrática, e gerencial, ao passo, que se tem de um

lado um sistema burocrático muito rígido, no tocante ao procedimento seguido para o desempenho das normas previdenciárias, e de outro, tem-se como objetivo a qualidade do serviço público aos usuários, que são os cidadãos brasileiros.

Desta forma, de acordo com Weber (1999), trata-se de uma questão de controle de ações e padrões, visando ao fim acabar com riscos e ter-se efetividade do serviço público prestado.

Trata-se de uma tentativa de gerenciamento de recursos, muitas vezes escassos, para cumprir a função estatal de garantia de direitos fundamentais, contudo, na maioria das vezes tem-se a aplicação da reserva do possível como um meio determinante do gerenciamento dos recursos administrativos.

Nesse contexto, colhe-se:

Assim, na medida em que a aplicação da reserva do possível pode determinar o alcance de um determinado direito fundamental, e tendo-se em consideração que ela implica a alocação de recursos pelos poderes constituídos, verifica-se que sua consideração como limite imanente dificulta o controle desta atividade, e com isso, a proteção dos direitos fundamentais como um todo. (OLSEN, 2006, p. 203)

Assim, é necessário evitar fraudes mascaradas de reformas, “sobre este ponto, sabe-se que a máxima “os bons pagam pelos maus” jamais pode ser utilizada para fundamentar restrições de direito” (FOLMANN, 2015).

É necessário, portanto a consagração de serviços públicos adquiridos ao longo dos anos, e que se tenha uma segurança jurídica, acerca da proteção dos direitos fundamentais, pertinentes a previdência social.

Nesse sentido, tem-se que:

“Portanto, é na esteira não só do princípio democrático, mas também na do princípio do Estado Social que tal concepção se legitima, na medida em que a consagração dos direitos sociais permite que as esperanças da sociedade, na consecução de uma sociedade livre, justa e solidária, se dirijam para o Estado.” (SCHIER, 2009, p. 106)

Outra alternativa administrativa a reforma previdenciária, seria a criação de procuradorias específicas para cobranças de dívidas de contribuição previdenciária, assim como o trancamento das anistias tributárias.

Criando-se procuradorias específicas para cobranças de dívidas de contribuição previdenciária, se teria aumento dos recursos disponíveis destinados as garantias da previdência social, assim como trancando-se a exclusão de crédito tributário pela anistia, se teria o mesmo resultado.

No tocante a anistia, rege o artigo 175, inciso II, do Código Tributário Nacional que: “art. 175. Excluem o crédito tributário: inciso II – a anistia” (Lei nº 5172/1966).

Isto posto, tem-se que o Estado perdoa créditos tributários previdenciários, dando anistia, contudo, não possui recursos suficientes para o gerenciamento da previdência social.

As medidas alternativas aqui elencadas, são eficazes e se adotadas podem aumentar os recursos públicos, descartando as pretensas reformas previdenciárias e evitando retrocessos sociais.

Ademais, importante destacar que as inúmeras Medidas Provisórias que entraram em vigência nos últimos anos, revelam-se como minirreformas do Regime Geral de Previdência Social, a exemplo da Medida Provisória que ficou conhecida como “Pente-Fino do INSS”. Assim, o Estado passou a implementar suas alterações através de medida desprovida de participação popular, eis que a Medida Provisória é ato exclusivo do Poder Judiciário, o que demonstra ainda mais a desnecessidade de reforma previdenciária.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Assim, partindo-se dessa premissa da desnecessidade de reforma previdenciária para o equilíbrio do Regime Geral de Previdência Social, tem-se como formas administrativas alternativas a proposta da PEC- 287/2016, uma reforma no gerenciamento dos recursos públicos devendo este atuar de forma adequada e responsável, bem como, a criação de procuradorias específicas para cobranças de dívidas de contribuição previdenciárias, bem como, trancamentos das anistias tributárias.

Tais medidas aumentariam os recursos públicos, que atualmente se encontram escassos, principalmente quando tema é previdência social.

As reformas previdenciárias já procedidas pelas Medidas Provisórias de nº 664 e 665, acabaram por impactar o sistema previdenciário de forma negativa, haja vista que suprimiram direitos sociais, aumentando de forma negativa condições de acesso a benefícios assistências, ou seja, burocratizando o acesso a serviços públicos que antes era simplificado, com o fim de assegurar um déficit que não existe, na previdência social brasileira.

Portanto, é desnecessária a proposta da PEC-287/2016, da forma apresentada, posto que é dotada de abusos, sendo uma clara afronta aos artigos 194 e 195 da CF/88, haja vista que busca retroceder direitos sociais conquistados, permitindo assim somente que seja dificultado, de forma ilegal o acesso de aposentadorias e demais benefícios pelos contribuintes, que já tiveram significativos prejuízos com as alterações trazidas pelas leis 13.134/2015 e 13.135/2015.

Ademais, cabe lembrar que o Estado tem o dever de garantir os serviços públicos essenciais, e não permitir retrocesso social, dentro de suas competências administrativas, sejam burocráticas ou gerenciais.

O Regime Geral de Previdência Social, é muito bem estruturado, contudo, percebe-se que é mal gerenciado.

Desta forma, não há como se proceder uma reforma previdenciária com o fim de fortalecer a previdência social, sem antes olhar para o problema interno, que é a suposta falta de recursos, mascarada na verdade de falta de gerenciamento eficaz do sistema.

É evidente, portanto, que as interpretações das normas devem ocorrer sempre a luz da Carta Magna, tendo em vista que a norma constitucional é suprema e prevalece sobre as demais, para justamente não permitir que propostas tendentes a abolir direitos sejam aprovadas.

Portanto, frente a crise nacional enfrenta atualmente pelo Regime Geral de Previdência Social no Brasil, não se faz necessário proceder uma reforma legislativa no sistema, tendente a abolir direitos, e dificultar ainda mais o acesso aos benefícios assistenciais.

## Referências

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

Brasil. **Lei nº. 5172 de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm) Acesso em: 28 ago. 2017

Brasil. **Lei nº 7988 de 11 de janeiro de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7998.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998.htm) Acesso em: 28 ago. 2017.

CARVALHO, José Murilo de. **Mandonismo, coronelismo, clientelismo: uma discussão conceitual**. Rio de Janeiro: DADOS – Revista de Ciências Sociais. 1997.

CORREIA. Érica Paula Barcha; CORREIA. Marcus Orione Gonçalves. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FOLMANN, Melissa. **Reforma previdenciária necessária, mas por razões equivocadas**. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/reforma-previdenciaria-necessaria-mas-por-razoes-equivocadas-7g1sdo6bnubk3uslhz2h795km>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 24. ed. Rio de Janeiro: José Olympio. 1992.

STRECK, Lênio Luis. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999

NOVAIS, Reis Jorge. **Contributo para uma teoria do Estado de direito do estado de direito liberal ao estado social e democrático de direito**. 1985. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1987

PAES DE PAULA, Ana Paula. **Administração Pública Brasileira Entre o Gerencialismo e a Gestão Social**. Revista de Administração de Empresas. Vol. 45, n. 1, jan-mar 2005. Disponível em: <rae.fgv.br> Acesso em: 28/ ago. 2017.

**PEC-287/2016 - EMI nº 140/2016 MF de 5 de dezembro de 2016.** Disponível em:  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=083E87D3762D3FFA387C66D370F0DB1C.proposicoesWebExterno2?codteor=1514740&filename=PEC+287/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=083E87D3762D3FFA387C66D370F0DB1C.proposicoesWebExterno2?codteor=1514740&filename=PEC+287/2016) Acesso em: 28 ago. 2017.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **A reforma gerencial do Estado de 1995**. Revista de Administração Pública, Lisboa, p.55-72, 30 mar. 2000. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/2000/81RefGerenc1995-INA.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes, CORREIA, Marcus Gonçalves, CORREIA, Erica Barcha. (coord.). *Direitos fundamentais sociais*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Regime Jurídico do serviço público: garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social**. 2009. 214 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: Fundamentos da Sociologia Compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.